

VOTO

Consulente:	GUSTAVO DE SOUZA PINTO
Cargo:	Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) - CCT-V (equivalente a DAS-5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. COORDENADOR TÉCNICO NA COORDENADORIA DE AERONÁUTICA, ENSAIOS EM VOO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). PRETENSÃO DE EXERCER A FUNÇÃO DE CONCILIADOR JUDICIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES, EM FACE DO CARGO COMISSIONADO, DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DO CARGO PÚBLICO EFETIVO.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **GUSTAVO DE SOUZA PINTO**, Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que ocupa o cargo desde 19 de maio de 2021.
2. Pretensão de exercer a função de Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Não caracterização de conflito de interesses quanto ao cargo em comissão, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Servidor público do cargo efetivo de Especialista em Regulação de Aviação Civil na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
5. Reconhecimento do impedimento decorrente da carreira de Especialista em Regulação de Aviação Civil na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em razão da vedações expressas previstas nos arts. 23 e 36-A da [Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6928604), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 19 de agosto de 2025, formulada por **GUSTAVO DE SOUZA PINTO**, servidor público ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação de Aviação Civil na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme consta no [Portal da Transparência](#) (7083594), e detentor do cargo comissionado de Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da ANAC, desde 29 de abril de 2021.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas no cargo comissionado e a pretensão de atuar como Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme detalhado no item 14 do Formulário de Consulta, cujo texto se reproduz abaixo:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida. Sou Especialista em Regulação da ANAC e desejo iniciar trabalho voluntário como Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não vou atuar em nenhum processo relacionado a aviação civil ou que suscite conflito de interesse com as atividades da ANAC, já que pretendo atuar como Conciliador Voluntário do Juizado Especial Cível desse Tribunal.

Ocorre, no entanto, que nas audiências de que participarei como Conciliador Voluntário, o TJ-SP tem a prática de lançar o seguinte parágrafo ao final do termo de acordo:

"HONORÁRIOS CONCILIADOR: Ficam as partes intimadas de que, caso queiram e em reconhecimento ao trabalho voluntário prestado, poderão depositar os honorários do conciliador, fixados pelo juízo em R\$ 82,41, atendendo aos critérios expostos no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e à Resolução 809/2019. Outrossim, ficam advertidas da obrigatoriedade do recolhimento em caso de interposição de recurso. Os honorários deverão ser depositados diretamente na conta do conciliador"

Esse parágrafo, juntamente com meus dados bancários a serem inseridos no Termo de Conciliação, podem acabar implicando no meu recebimento financeiro de honorários de conciliação, mesmo estando eu atuando completamente como Voluntário do Tribunal.

Pergunto se há algum problema nisso, digo em eu receber honorários como conciliador voluntário, visto que a [Lei 10.871, de 2004](#) em seu artigo 23, proíbe o exercício de outras atividades profissionais pelos especialistas da ANAC.

Observar que, para essa atuação como voluntário, não há proposta de "emprego" escrita e nem mesmo contrato de trabalho. Simplesmente eu me candidatei perante o Tribunal, que aceitou me alocar em audiências de conciliação como Conciliador Voluntário.

3. As atribuições do cargo público comissionado estão previstas na [Portaria nº 11.916/SAR, de 17 de julho de 2023](#), que trata da Organização Interna da Superintendência de Aeronavegabilidade da

Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016](#), e as disposições do artigo 9º da [Instrução Normativa nº 127, de 4 de outubro de 2018](#), que estabelece regras e diretrizes para a edição do regimento interno, para a organização interna das unidades organizacionais e para os processos de modificação da estrutura organizacional da Agência.

4. Tais atribuições também foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Prover Parecer Técnico de Engenharia quanto ao assunto de Ensaios em Voo no âmbito de Certificação de Aeronaves".
5. O consulente informa que **considera ter acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta (6928604).
6. O consulente **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta (6928604).
7. No item 16 do referido Formulário de Consulta (6928604), o consulente indica que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do emprego público, com a pessoa jurídica proponente**.
8. Com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, em 3 de outubro de 2025, determinei a notificação, por meio do Despacho (7010853), à área competente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que se manifestasse quanto à **existência de eventual impedimento ou potencial prejuízo ao interesse público decorrente da pretensão do senhor GUSTAVO DE SOUZA PINTO de exercer a função de Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, considerando que o referido consulente ocupa o cargo público efetivo de Especialista em Regulação nesta Agência, e que há possibilidade de recebimento de honorários oriundos da mencionada atividade.
9. Em resposta, a ANAC, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) datada de 20 de outubro de 2025 (7081162), encaminhou o Ofício nº 654/2025/GAB-ANAC (7081169), contendo a manifestação da Superintendência de Gestão de Pessoas, sob a ótica da legislação

de pessoal, conforme a Nota Técnica nº 147/2025/COLEG/GTAS-SGP/SGP (7081178), bem como o posicionamento da

Comissão de Ética da ANAC, sob a perspectiva de eventual conflito de interesses, nos termos do Parecer nº 26/2025/ETICA (7081174), cuja conclusão é, resumidamente, transcrita abaixo:

Parecer da Comissão de Ética da ANAC nº 26/2025/ETICA

[...] considerando o aspecto ético que cinge a presente manifestação e a ausência de conflito de interesses, dentro do que compete a esta Comissão de Ética da ANAC, **respondemos o pedido de manifestação informando que seria possível ao servidor atuar, em caráter voluntário, como conciliador judicial junto a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo resguardar toda e qualquer informação privilegiada que tenha em função dos cargos ocupados nesta Agência.** [...] (grifou-se)

Nota Técnica nº 147/2025/COLEG/GTAS-SGP/SGP

O regime jurídico aplicável aos servidores de agências reguladoras é orientado pelo princípio da dedicação exclusiva, estabelecido nos arts. 23 e 36-A da [Lei nº 10.871/2004](#), os quais vedam expressamente o exercício de outra atividade profissional, salvo as exceções legais expressamente previstas.

Conforme consolidado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 00021/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU:

“os servidores efetivos, requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes das agências reguladoras submetem-se ao regime de dedicação exclusiva (...), de modo que lhes é vedado exercer outras atividades profissionais senão quando autorizado por lei ou no caso de acumulação autorizada pelo art. 37, da CF-88, e desde que observados a compatibilidade com o cargo/função, a compatibilidade de horários e o teto remuneratório do serviço público”

A atividade de conciliação voluntária, ainda que nobre e prevista legalmente, configura exercício de atividade profissional, mesmo que a remuneração seja esporádica na forma de honorários, para os fins do regime de dedicação, pois implica em regularidade, horários definidos e vinculação a um centro de custos ou entidade, o que conflita com a integralidade da dedicação exigida.

(...) Portanto, do ponto de vista da legislação de pessoal, verifica-se impedimento legal para o exercício da atividade de conciliador voluntário de forma concomitante ao cargo. (...)

Conclusão: À luz da legislação de pessoal, **há vedação legal ao exercício da atividade de conciliador voluntário de forma concomitante ao cargo ocupado em agência reguladora, em razão do regime de dedicação exclusiva estabelecido na Lei nº 10.871/2004.** (grifou-se)

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

12. Dessa forma, verifica-se que o conselente, no exercício do cargo de Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) — código CA-1, nos termos do Anexo I da [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), do Ministério da Economia, atualizada pela [Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019](#) —, que estabelece a equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, corresponde ao nível DAS-5, equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

13. Conforme o inciso IV do art. 2º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), o referido cargo enquadra-se entre as autoridades mencionadas na legislação, submetendo-se integralmente ao regime nela previsto. Assim, o conselente está sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

14. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal**:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

15. O conselente pretende exercer a função de Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concomitantemente ao exercício de seu cargo público, razão pela qual solicitou a este Colegiado avaliação quanto à eventual caracterização de situação de conflito de interesses.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que, a partir do confronto entre as atividades pretendidas e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar: (i) as competências legais conferidas à ANAC; (ii) as atribuições do conselente no exercício do cargo de Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e (iii) a natureza das atividades objeto da consulta.

18. Nesse sentido, verifica-se que a [Agência Nacional de Aviação Civil \(ANAC\)](#) foi constituída como uma autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006. Dotada de independência administrativa, autonomia

financeira, ausência de subordinação hierárquica e com mandatos fixos para seus dirigentes, a ANAC tem sede e foro no Distrito Federal e está vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos.

19. Sua finalidade é regular e fiscalizar as atividades relacionadas à aviação civil, bem como à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. As ações da Agência concentram-se nos processos de certificação, fiscalização, normatização e representação institucional.

20. **Quanto à natureza das atividades públicas**, as competências da ANAC estão previstas no art. 9º do seu Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016](#), conforme descrição abaixo:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

- I - propor, por intermédio do Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, alterações no Regulamento da Agência; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- II - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
- III - propor, ao Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- IV - orientar a atuação da Agência nas negociações internacionais;
- V - aprovar procedimentos administrativos de licitação;
- VI - (Revogado pela Resolução nº 660, de 02.02.2022)
- VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
- VIII - exercer o poder normativo da Agência;
- IX - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão;
- X - aprovar o regimento interno da Agência;
- XI - apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela Agência;
- XII - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência;
- XIII - decidir sobre o planejamento estratégico da Agência;
- XIV - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- XV - decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;
- XVI - deliberar sobre a nomeação dos superintendentes e gerentes de unidades organizacionais; (Redação dada pela Resolução nº 778, de 01.09.2025)
- XVII - deliberar sobre a criação, a extinção, a classificação conforme a complexidade de estrutura e a forma de supervisão das atividades das Unidades Administrativas Regionais;
- XVIII - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessária à execução de projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas ou das delegações em curso, nos termos da legislação pertinente;
- XIX - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;
- XX - firmar convênios, na forma da legislação em vigor;
- XXI - aprovar o orçamento da ANAC, a ser encaminhado ao Ministério de Portos e Aeroportos; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- XXII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;
- XXIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor;
- XXIV - aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo da Agência;
- XXV - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Portos e Aeroportos e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)

XXVI - orientar os setores pertinentes da ANAC no que se refere aos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro e acompanhar sua operacionalização visando a sua melhoria contínua;

XXVII - analisar criticamente os resultados alcançados pela supervisão da segurança operacional epela operacionalização dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro;

XXVIII - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa; (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

XXIX - supervisionar a adoção de boas práticas e a disseminação da cultura de integridade naANAC; e (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

XXX - aprovar o Plano de Gestão Anual da ANAC. (Incluído pela Resolução nº 715, de 05.06.2023)

§ 1º A Diretoria designará um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Diretor-Presidente, e os demais Diretores serão substitutos eventuais entre si.

§ 2º É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

21. De acordo com o seu Regimento Interno, a **Superintendência de Aeronavegabilidade**, órgão específico da estrutura organizacional da ANAC, composta pelas seguintes unidades: Gerência de Certificação de Projeto de Produto Aeronáutico (GCPP), Gerência Técnica de Programas de Certificação (GTPR), Gerência Técnica de Engenharia de Produto (GTEN) e **Gerência Técnica de Engenharia de Voo (GTEV)** (art. 2º), **possui as seguintes competências**:

Art. 35. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

a) certificação e aprovação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

b) certificação de organização de projeto e de produção; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

c) (Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

d) certificação de modificação de projeto, incluindo validação modificação de produto aeronáuticoimportado;

e) certificação de aeronavegabilidade dentro de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

f) (Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

g) aeronavegabilidade continuada, incluindo o sistema de dificuldades em serviço e as diretrizes deaeronavegabilidade; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

h) credenciamento de pessoas e empresas para desempenhar atividades relacionadas às suas competências;

i) (Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

j) ato normativo de outro órgão, governamental ou não, nacional ou internacional que tenha repercussão nas suas áreas de competência, inclusive casos omissos.

k) avaliação operacional de modelos de aeronaves projetadas ou a serem operadas no Brasil; (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

l) aprovação de projeto e aprovação de produção de embalagem para transporte de artigos perigosos; e (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

m) aprovação de aeronavegabilidade para exportação; (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

II - emitir, suspender e extinguir certificado de tipo, certificado suplementar de tipo, certificado deorganização de produção, certificado de organização de projeto, certificado de produto aeronáutico aprovado, incluindo os respectivos adendos e especificações técnicas, quando aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

III - desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto e à fabricação deproduto aeronáutico; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)

- IV - emitir, suspender e extinguir certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade padrão; (Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- V - emitir aprovação de aeronavegabilidade para exportação;
- VI - (Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- VII - emitir, suspender e extinguir outros atestados, aprovações e autorizações relativas às atividades em seu âmbito de atuação;
- VIII - (Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- IX - avaliar pedido de cancelamento, suspensão e/ou cassação de qualquer certificado emitido;
- X - (Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- XI - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;
- XII - representar a ANAC em discussões relativas à sua área de competência, quando determinado pela Diretoria;
- XIII - (Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- XIV - coordenar ações, participar de negociações, realizar intercâmbios, buscar consenso e articular-se com as outras Superintendências e demais órgãos da ANAC em atividades que envolvam esses órgãos;
- XV - participar de negociações, realizar intercâmbios e articular-se com autoridade aeronáutica estrangeira para validação recíproca de atividade relativa à sua área de competência;
- XVI - (Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
- XVII - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela exercidas privativamente;
- XVIII - (Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XIX - prover suporte técnico e operacional para o cumprimento das atribuições da Agência relativas a emissão de ruído, escapamento de aeronaves e drenagem de combustível;
- XX - avaliar e conceder nível equivalente de segurança e meio alternativo de demonstração de cumprimento com requisito;
- XXI - (Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XXII - no que tange à aeronavegabilidade continuada: (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- administrar o sistema de dificuldades em serviço; (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
 - emitir e revogar diretriz de aeronavegabilidade e aprovar seus métodos alternativos de cumprimento; e (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
 - desempenhar outras funções inerentes a projeto e fabricação de produto aeronáutico; (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XXIII - emitir, suspender e extinguir aprovações de projeto ou produção de embalagens para transporte de artigos perigosos; (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XXIV - emitir, suspender e extinguir certificado de aeronavegabilidade especial para fabricantes e projetistas de produtos aeronáuticos, detentores ou requerentes dos certificados previstos no inciso II deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XXV - emitir, suspender e extinguir certificado de aeronavegabilidade especial; e (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XXVI - avaliar operacionalmente os modelos de aeronaves projetadas ou a serem operadas no Brasil. (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- Parágrafo único. O Superintendente de Aeronavegabilidade poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea “d”.

22. A estrutura organizacional interna da Superintendência de Aeronavegabilidade, bem como **as competências comuns a todas as coordenadorias dessa Superintendência**, estão descritas na [Portaria nº 11.916/SAR, de 17 de julho de 2023](#), conforme reproduzido abaixo:

O Superintendente de Aeronavegabilidade, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme disposições do art. 9º da Instrução Normativa nº 127, de 4 de outubro de 2018, e considerando o que consta no processo nº 00058.034297/2020-01 resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes coordenadorias na Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR:
[...]

VIII - Na Gerência Técnica de Engenharia de Voo - GTEV:

a) **Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas - CEVIS;**

[...]

Art. 3º Delegar competências comuns a todas as coordenadorias da Superintendência de Aeronavegabilidade para:

- I - gerir as atividades de sua coordenadoria, fazendo seu planejamento e controle;
- II - fazer a gestão de pessoal, incluindo a disponibilidade da força de trabalho ao longo do ano, bem como o aspecto motivacional da equipe;
- III - assegurar a adequação dos pareceres quanto à uniformização e razoabilidade;
- IV - interagir com as superintendências competentes sobre as atividades meio da Agência, propondo medidas administrativas necessárias ao funcionamento adequado da coordenadoria, incluindo, dentre outros, disponibilidade de material de escritório, controle patrimonial, substituição de computadores e acesso a sistemas informatizados para servidores e estagiários;
- V - interagir e despachar processos para outras gerências da SAR, visando à adequada celeridade dos processos administrativos sob sua competência;
- VI - analisar e aprovar os planos de trabalho dos(as) servidores(as) e estagiários(as) no sistema ANAC+, bem como realizar a pactuação e aferição de metas individuais;
- VII - supervisionar a atuação dos estagiários; e
- VIII - representar a gerência, em assuntos de sua competência, conforme indicado pelo superior hierárquico;

[...]

Art. 27. Delegar **competência à CEVIS para:**

- I - emitir parecer especializado, relacionado com a certificação de projeto de produto aeronáutico, com foco em aspectos de aeronáutica, desempenho em voo, qualidade de voo, manual de voo, integração de sistemas e fator humano relacionado com a pilotagem;
- II - prover suporte especializado, tanto para o público interno quanto para as demandas externas à ANAC, nas matérias que competem à unidade;
- III - emitir parecer sobre credenciamento de Profissionais Credenciados em Projeto (PCP) nas áreas de atuação da unidade; e
- IV - avaliar, orientar e supervisionar seus respectivos profissionais credenciados.

O coordenador de voo é responsável por planejar, coordenar e supervisionar as operações aéreas, assegurando que todos os procedimentos sejam executados com segurança e eficiência. Entre suas atribuições estão o planejamento logístico dos voos — incluindo definição de rotas, cálculo de combustível e obtenção de autorizações —, o suporte à tripulação e aos passageiros, a gestão de recursos operacionais, o acompanhamento da documentação técnica e a comunicação com diferentes setores do aeroporto, bem como com órgãos reguladores competentes.

23. Assim, no caso em apreço, a partir das atribuições desempenhadas pelo conselente, constata-se que o cargo ocupado é de relevância para os objetivos institucionais da ANAC. Trata-se de uma função que envolve responsabilidades significativas, com foco específico em atividades relacionadas a ensaios em voo no contexto da certificação de aeronaves.

24. Todavia, ressalte-se que a legislação exige não apenas que o cargo seja relevante, mas também que o potencial conflito se apresente de forma contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispensa, em seu art. 8º, inciso V, o cumprimento da quarentena não apenas nos casos de inexistência de conflito, mas também quando este se mostrar irrelevante.

25. **A respeito das atividades pretendidas**, ressalto que a atividade de conciliador são regidas pela [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e pelo Código de Processo Civil (CPC), [Lei 13.105, de 16 de março de 2015](#), que dispõe sobre a conciliação e mediação no âmbito do Judiciário. O conciliador auxilia a Justiça, atuando em audiências judiciais e pré-processuais com o objetivo de promover o diálogo e facilitar a construção de acordos entre as partes envolvidas em conflitos. O conciliador pode exercer a função de forma voluntária ou remunerada, sendo esta remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal. ([Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#)).

26. O conciliador auxilia a Justiça, atuando em audiências judiciais e pré-processuais com o objetivo de promover o diálogo e facilitar a construção de acordos entre as partes envolvidas em conflitos. Essa função

pode ser exercida de forma voluntária ou remunerada, sendo esta remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal ([Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#)).

27. A Comissão de Ética da ANA entendeu que “seria possível ao servidor atuar, em caráter voluntário, como conciliador judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo resguardar toda e qualquer informação privilegiada que tenha em função dos cargos ocupados nesta Agência”, nos termos do Parecer nº 26/2025/ETICA (7081174).

28. A Superintendência de Gestão de Pessoas da ANA, a seu turno, concluiu que o exercício da atividade de conciliador voluntário de forma concomitante ao cargo ocupado na agência reguladora encontra-se vedado, em decorrência do regime de dedicação exclusiva estabelecido na Lei nº 10.871, de 2004, nos arts. 23 e 36-A, conforme destacado na Nota Técnica nº 147/2025/COLEG/GTAS-SGP/SGP (7081178):

Nota Técnica nº 147/2025/COLEG/GTAS-SGP/SGP

O regime jurídico aplicável aos servidores de agências reguladoras é orientado pelo princípio da dedicação exclusiva, estabelecido nos arts. 23 e 36-A da Lei nº 10.871/2004, os quais vedam expressamente o exercício de outra atividade profissional, salvo as exceções legais expressamente previstas.

29. Eis os dispositivos da [Lei nº 10.871, 2004](#), que tratam do regime de dedicação exclusiva para os ocupantes de cargos efetivos, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os dirigentes das Agências Reguladoras:

Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. - Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

[...]

II - as seguintes proibições:

[...]

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

[...]

Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

30. No mesmo sentido, é o entendimento da Advocacia-Geral da União, contemplado no Parecer nº 00021/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, citado na Nota Técnica nº 147/2025/COLEG/GTAS-SGP/SGP (7081178):

[...] os servidores efetivos, requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes das agências reguladoras submetem-se ao regime de dedicação exclusiva (...), de modo que lhes é vedado exercer outras atividades profissionais senão quando autorizado por lei ou no caso de acumulação autorizada pelo art. 37, da CF-88, e desde que observados a compatibilidade com o cargo/função, a compatibilidade de horários e o teto remuneratório do serviço público

31. Posto isso, constata-se que a correlação entre o exercício do cargo de Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a pretensão do consultente de assumir a função de Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não configura, em tese, potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), uma vez que as atribuições inerentes ao cargo comissionado não se mostram, por sua natureza, incompatíveis com as atividades a serem desempenhadas.

32. Não obstante, em razão das restrições legalmente impostas à carreira de Especialista em Regulação de Aviação Civil na ANAC, **impõe-se o reconhecimento do impedimento para o exercício da mencionada função, diante da vedação expressa contida nos arts. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, aplicável aos ocupantes do cargo efetivo das carreiras das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, em virtude do regime de dedicação exclusiva estabelecido por essa norma.**

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, com fundamento no inciso XII do art. 2º, no inciso I e no art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), e nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO pela INEXISTÊNCIA de conflito de interesses durante o exercício do cargo público do Sr. GUSTAVO DE SOUZA PINTO, na função de Coordenador Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)**, para o desempenho da atividade de Conciliador Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que não se verifica a caracterização de conflito de interesses.

34. Não obstante a inexistência de conflito de interesses em relação ao cargo comissionado, **impõe-se o reconhecimento de impedimento legal para o exercício da atividade pretendida, em razão do regime de dedicação exclusiva aplicável aos ocupantes do cargo efetivo das carreiras das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, conforme os arts. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.**

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000723/2025-75

SEI nº 7083409